



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.217 - CE (2014/0153287-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ZEZIDES CASTELO BRANCO MAIA**
AGRAVADO : **PAULO ROBERTO DE PATRICIO RIBEIRO**
AGRAVADO : **FRANCISCO ALEXANDRE BRASIL**
AGRAVADO : **HIRAM ALFREDO CAVALCANTE**
AGRAVADO : **NILCE GUERRA DE MACEDO**
AGRAVADO : **EVA MARIA CARNEIRO GIRÃO**
AGRAVADO : **FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA**
AGRAVADO : **GONCALO LOPES CHAVES**
ADVOGADO : **ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SUDENE. TÉCNICO DE PLANEJAMENTO. NÃO INCLUSÃO NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS (PCC). LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOTÓRIO.

1. Deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso especial, uma vez que a tese trazida no apelo apresentado pelas autoras, a respeito do prazo prescricional, não envolve fato controvertido e prescinde de análise do conjunto probatório constante dos autos, sendo inaplicável, ao caso, o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Nas situações de notória divergência jurisprudencial, é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial previstos na legislação processual.

3. Conforme precedentes desta Corte, *"não incide a prescrição do fundo de direito, e sim de trato sucessivo, nas demandas em que os servidores insurgem-se contra ato omissivo da Administração consubstanciado na ausência de inclusão dos autores no Plano de Classificação de Cargos da União instituído pela Lei 5.645/1970"*, Segunda Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.217 - CE (2014/0153287-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ZEZIDES CASTELO BRANCO MAIA**
AGRAVADO : **PAULO ROBERTO DE PATRICIO RIBEIRO**
AGRAVADO : **FRANCISCO ALEXANDRE BRASIL**
AGRAVADO : **HIRAM ALFREDO CAVALCANTE**
AGRAVADO : **NILCE GUERRA DE MACEDO**
AGRAVADO : **EVA MARIA CARNEIRO GIRÃO**
AGRAVADO : **FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA**
AGRAVADO : **GONCALO LOPES CHAVES**
ADVOGADO : **ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental contra decisão que, afastando o reconhecimento da prescrição de fundo de direito, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial interposto por Zezides Castelo Branco Maia e outros, para determinar o retorno dos autos à origem, com a seguinte fundamentação (fl. 483):

Em hipótese idêntica à presente, esta Corte firmou entendimento de que inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ). Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.
1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que não incide a prescrição do fundo de direito, e sim de trato sucessivo, nas demandas em que os servidores insurgem-se contra ato omissivo da Administração consubstanciado na ausência de inclusão dos autores no Plano de Classificação de Cargos da União instituído pela Lei 5.645/1970. Aplicação da Súmula 85/STJ.
2. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp 90.469/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se que, nas situações de notória divergência jurisprudencial, é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial previstos na legislação processual.

A União, ora agravante, afirma que o recurso dos autores não poderia ter sido conhecido, uma vez que o dissídio jurisprudencial não restou comprovado e a análise da controvérsia requer exame de matéria fática. Insiste na tese de que *"o ato de enquadramento funcional constitui postura da Administração Pública manifestamente contrária à pretensão deduzida pela parte autora, isto é, configura negativa do direito reclamado e, portanto, dá ensejo à prescrição do fundo do direito"* (fl. 491).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.217 - CE (2014/0153287-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A insurgência não merece prosperar, porquanto a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

De início, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso especial, uma vez que, ao contrário do que alega a agravante, a tese trazida no recurso especial dos autores, a respeito do prazo prescricional, não envolve fato controvertido e prescinde de análise do conjunto probatório constante dos autos, sendo inaplicável, ao caso, o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ademais, nas situações de notória divergência jurisprudencial, é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial previstos na legislação processual.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA 'C'. DISSÍDIO NOTÓRIO. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1426373/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 07/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. STJ. NOTÓRIO ENTENDIMENTO DIVERGENTE. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. SUFICIÊNCIA.

1. Admite-se a demonstração do dissídio jurisprudencial pela mera transcrição de ementas na particular circunstância de tratar-se de questão acerca da qual o STJ possua notório entendimento divergente. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1095255/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 24/04/2012)

Em relação ao mérito, como antes afirmado, "não incide a prescrição do fundo de direito, e sim de trato sucessivo, nas demandas em que os servidores insurgem-se contra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ato omissivo da Administração consubstanciado na ausência de inclusão dos autores no Plano de Classificação de Cargos da União instituído pela Lei 5.645/1970" (AgRg no AREsp 90.469/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012).

Em reforço:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SUDENE. NÃO INCLUSÃO NO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS (PCC). LEI N. 5.645/70. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. Trata-se, no caso, de funcionário da extinta SUDENE, que, embora transformado em servidor público federal pelo disposto nos arts. 19 do ADCT e 243 da Lei n. 8.112/90, não foi incluído no Plano de Classificação de Cargos da União, instituído pela Lei n. 5.645/70.

2. Desse modo, tendo sido a Administração Pública omissa em proceder à inclusão do referido servidor, a lesão se renova mensalmente, ficando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, razão pela qual incide à espécie a Súmula 85/STJ.

3. Nesse sentido é notória a divergência do aresto em avilte com a jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no AgRg no REsp 1.422.643/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/3/2014; AgRg no REsp 1.283.562/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/2/2014, entre outros.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.422.182/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSFORMAÇÃO DE CARGO EM TÉCNICO DE PLANEJAMENTO COM BASE NA LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

1. A parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma da decisão monocrática, a qual seguiu a orientação firmada por esta Corte Superior no sentido de que 'não incide a prescrição do fundo de direito, e sim de trato sucessivo, nas demandas em que os servidores insurgem-se contra ato omissivo da Administração consubstanciado na ausência de inclusão dos autores no Plano de Classificação de Cargos da União instituído pela Lei 5.645/1970. Aplicação da Súmula 85/STJ' (AgRg no AREsp 90469 / PE, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 06/03/2012).

2. Precedentes: AgRg no AREsp 61145 / RJ, rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1246801 / RJ, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/05/2011; AgRg no Ag 1181020 / PE, rel. Ministra Maria Thereza de Assis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura, Sexta Turma, DJe 30/03/2011.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.323.274/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A alegação de ofensa genérica à norma federal, sem a particularização dos dispositivos legais tidos como vulnerados, implica deficiência de fundamentação, fazendo incidir à espécie o verbete da Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

2. O direito pleiteado decorre do fato de que os Autores, funcionários da extinta SUDENE, embora transformados em servidores públicos federais ante o disposto nos arts. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 243 da Lei n.º 8.112/90, não foram incluídos no Plano de Classificação de Cargos da União, instituído pela Lei n.º 5.645/70.

3. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em proceder à devida inclusão dos servidores, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, o verbete da Súmula nº 85 desta Egrégia Corte. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 913.755/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0153287-5

AgRg no
AREsp 537.217 / CE

Números Origem: 00146203920104058100 146203920104058100 540751

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ZEZIDES CASTELO BRANCO MAIA
AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO DE PATRICIO RIBEIRO
AGRAVANTE	: FRANCISCO ALEXANDRE BRASIL
AGRAVANTE	: HIRAM ALFREDO CAVALCANTE
AGRAVANTE	: NILCE GUERRA DE MACEDO
AGRAVANTE	: EVA MARIA CARNEIRO GIRÃO
AGRAVANTE	: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
AGRAVANTE	: GONCALO LOPES CHAVES
ADVOGADO	: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
AGRAVADO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ZEZIDES CASTELO BRANCO MAIA
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO DE PATRICIO RIBEIRO
AGRAVADO	: FRANCISCO ALEXANDRE BRASIL
AGRAVADO	: HIRAM ALFREDO CAVALCANTE
AGRAVADO	: NILCE GUERRA DE MACEDO
AGRAVADO	: EVA MARIA CARNEIRO GIRÃO
AGRAVADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
AGRAVADO	: GONCALO LOPES CHAVES
ADVOGADO	: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.